



## Decisão Monocrática 00591/2022-3

**Processos:** 14781/2019-9, 00953/2018-6, 08422/2017-3, 08421/2017-9, 08419/2017-1, 08418/2017-7, 01865/2014-5, 01103/2014-5

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** DIONE DE NADAI, LUIZ CARLOS REBLIN, MARIA ZANETE OVANI DOS SANTOS, KELLY ROSE AREAL, MARIA DAS GRACAS COTA, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, VERA LUCIA BAPTISTA CASTIGLIONI

**Recorrente:** LEONARDO BIS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

**Procuradores:** Dione De Nadai, ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**PROCESSO TC:** 14781/2019  
**U.G.:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
**CLASSIFICAÇÃO:** Embargos de Declaração  
**RECORRENTES:** Leonardo Bis dos Santos  
José Maria de Abreu Junior

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão TC 719/2019 proferido nos autos do Processo TC 953/2018, nos seguintes termos:

#### **1. ACÓRDÃO TC 719/2019**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 CONHECER do Pedido de Reexame**, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2 DAR PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se os termos do v. acórdão recorrido quanto a irregularidade, alterando tão somente o valor da multa, por não vislumbrar má-fé, passando a parte dispositiva reformada (item 1.14 e 1.15) a ter o seguinte teor:

a. Rejeito as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Leonardo Bis dos Santos (Secretário de Finanças –2011), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 da ITC 1582/2016.

b. Rejeito as razões de justificativas apresentadas pelo senhor José Maria de Abreu Júnior (Secretário de Finanças), condenando-o, com fulcro no artigo 114, parágrafo único da LCE-ES 621/2012, ao pagamento da multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 135, inciso II, da LCE-ES 621/2012 e no artigo 96, inciso II da LCE 32/93, pela prática dos atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais, presentificados nos subitens 5.1.4 da ITC 1582/2016



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- 1.3 DAR CIÊNCIA** aos interessados;
- 1.4 REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 1.5 ARQUIVAR** os autos, após certificado o trânsito em julgado.
- 2.** Unânime.
- 3.** Data da Sessão: 18/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4.** Especificação do quórum:
  - 4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
- 5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Inicialmente do julgamento dos autos foi expedido o Acórdão TC- 1095/2017 – Plenário, que apenou os agentes responsáveis com multas no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após tentativas de impugnação da decisão desse Tribunal houve o advento do Pedido de Reexame (TC-953/2018) que foi conhecido para, no mérito, conceder provimento parcial, alterando tão somente o valor da multa, por não vislumbrar má-fé, reduzindo o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Acórdão TC-719/2019-1 – Plenário.

Compulsados os autos têm-se os Termos de Verificação 00065/2022 e 00066/2022, peças 52 e 58, atestando que os responsáveis efetuaram recolhimento do valor apenado por meio da SEFAZ conforme DUA's 4000695026 e 4000859260.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 02082/2022-4 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão 0719/2019 - Plenário, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis Sr. Leonardo Bis dos Santos



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

e, Sr. José Maria de Abreu Júnior, Secretários Municipais de Finanças, respectivamente nos exercícios de 2011 e 2012, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento do feito, de acordo com o art. 330, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o recolhimento integral efetuado pelos Srs. Leonardo Bis dos Santos e Sr. José Maria de Abreu Júnior referente a penalidade aplicada individualmente conforme o Acórdão TC - 719/2019-1 – Plenário.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

## **III – DECISÃO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. Leonardo Bis dos Santos e Sr. José Maria de Abreu Júnior, considerando o recolhimento da multa aplicada individualmente nos termos do Acórdão TC - 719/2019-1 – Plenário, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório conforme solicitado.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup>Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913